



PROJETO DE LEI Nº 243 /2017

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NAS REGIONAIS DO MUNICÍPIO DE BETIM, DA FEIRA LIVRE POPULAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nas Regionais do Município de Betim, a "Feira Livre Popular", que será administrada por Associações sem fins lucrativos mediante comprovação de pleno funcionamento a mais de 1 (um) ano e em dia com suas contribuições e impostos.

Art. 2º. A Feira Livre de que trata o artigo anterior destina-se à venda de produtos alimentícios, vestuários, artesanais, dentre outras formas que vislumbrem atividades com fins lucrativos para os feirantes e seus familiares.

Parágrafo único. Permite-se a atuação, mediante autorização, no recinto da feira, de artistas teatrais, shows e eventos culturais.

Art. 3º. Os feirantes são isentos de quaisquer tributos previstos em Lei Municipal, ficando, porém, obrigados a provarem que desta atividade retirarão o sustento de sua família.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal fixará edital determinando os pontos de funcionamento das feiras "livre Popular", devendo assim, as Associações interessadas em organizar e gerenciar as mesmas solicitar suas autorizações e apresentar documentação obrigatória, que serão:

- I- Estatuto registrado em cartório e em pleno funcionamento a mais de 1 (um) ano.
- II- Apresentação contábil em dia no momento da solicitação
- III- Compatibilidade estatutária com as atividades de organizar e administrar feiras populares.

Art. 5º. As feiras "livre Popular" funcionaram aos domingos no horário de 06 (seis) às 15 (quinze) horas, podendo, no entanto, a critério e autorizado pelo Executivo, designar-se outros dias e horários.

Art. 6º. Os feirantes ficaram obrigados a colocar plaquetas com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.

Parágrafo único. Fica estabelecido que as plaquetas referidas no *caput* deverão ter no mínimo as seguintes dimensões: 0,15 x 0,10m.

Art. 7º. Os produtos que figurarem na feira só poderão ser vendidos em outro local, se o feirante ou ambulante pagar o imposto de licença de comércio nos termos da legislação em vigor, fora de funcionamento da feira.

Art. 8º. Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem à retirada de suas mercadorias 30 (trinta) minutos após o horário de término do funcionamento da feira.

Art. 9º. Fica proibido o uso, para qualquer fim, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizarem as feiras, salvo o estabelecimento de barracas debaixo delas, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 10. As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, tampouco depositadas nas vias públicas.

Art. 11. Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida.

Art. 12. Poderão os feirantes, caso assim o desejarem, retirar as suas mercadorias do recinto da feira, antes mesmo do término do horário de seu funcionamento.

Art. 13. Terminada a feira, os responsáveis pela organização e representantes das Associações procederão à limpeza da área recém-desocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível.

Art. 14. Não é permitida a permanência ou o trânsito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo aos fiscais das feiras tomar as medidas que julgar cabíveis para a retirada deles.

Art. 15. A instalação das barracas nas feiras populares será de responsabilidade das Associações que estas representarão, devendo os feirantes obedecer aos seguintes critérios:

- a) espaço mínimo de 1,5 (um e meio) metro da outra, a fim de permitir a passagem de público;
- b) as barracas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão sua frente voltada para esta via;
- c) a distribuição das barracas será feita obedecendo sistematicamente à ordem numérica de inscrição, ressalvadas as barracas para vendas de alimentos que deverão ser instaladas em grupo ou grupos;
- d) as barracas obedecerão a um tipo padrão.
- e) o feirante é obrigado a conservar a sua barraca em perfeito estado de conservação e higiene.
- f) o Valor do aluguel das barracas e rateios para manutenções será acordado entre o representante da Associação e os feirantes, obedecendo logicamente os preços do mercado.

Art. 16. O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 3 (três) vezes num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de sua matrícula.

Parágrafo único. O fiscal da Associação responsável fará constar, em livro próprio, a frequência do feirante.

Art. 17. Na disciplina interna da feira, ter-se-á em vista:

- I – a manutenção da ordem e do asseio;
- II – o equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade;
- III – a proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 18. Fica, inicialmente, fixado em 150 (cento e cinquenta) o número de barracas das Feiras "Livre Popular", podendo, entretanto, ser ampliadas através de ato das Associações e espaço físico que comporte a quantidade almejada por estas.

Parágrafo único. Ficam as Associações livres para determinar as proporções e divisões das barracas na feira em cada seguimento.

Art. 19. A matrícula do feirante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos as Associações responsáveis:

I – Documentos de Identidade e CPF.

II – Ficha de inscrição preenchida informando a atividade na qual pretende desenvolver e aprovada pela Associação responsável.

Parágrafo único. Os feirantes já portadores de matrícula deverão renová-la num prazo máximo de 6 (seis) meses diretamente com os organizadores e representantes das Associações.

Art. 20. Fica terminantemente proibida aos feirantes a venda de produtos e artigos considerados ilícitos em suas barracas e espaços compartilhados das Feiras.

Art. 21. A matrícula do feirante poderá ser cancelada por Justa Causa, devendo a Associação comprovar o ato ilícito praticado pelo mesmo.

Parágrafo Único- Todo feirante terá o prazo de 20 dias para apresentar por escrito sua defesa.

Art. 22. Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente não poderá também possuir mais de uma barraca.

Art. 23. Não é permitida aos feirantes a comercialização de produtos além dos relacionados em sua ficha de inscrição que fora aprovada pela Associação responsável pela Feira.

Art. 24. Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:

I - por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito;

II - por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente provadas, para o nome do cônjuge ou filho, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do atestado médico respectivo apresentado ao organizador.

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento dos ilustres Vereadores, até a presente data ainda não existe em nosso Município uma legislação específica para regulamentação das Feiras Populares destinadas à comercialização de produtos alimentícios, vestuários e artesanais.

Ademais, também é conhecido por todas as inúmeras vantagens que a instalação de uma feira livre traz a favor do Município, dos consumidores e dos feirantes, sendo que entre elas destacamos as seguintes:

Para o consumidor

Melhor preço com a venda direta sem intermediário
Melhor qualidade (produtos frescos e não contaminados)
Fácil acesso com economia de tempo e energia
Horário, dias determinados e ponto fixo para compras
Maior diversificação de produtos e maior possibilidade de escolha
Regularidade de fornecimento
Relacionamento entre o consumidor e o feirante
Ponto de lazer e encontro para a população

Para o Feirante

Melhora o seu nível de vida
Venda direta com melhor preço
Facilidade de venda
Ponto fixo de comercialização
Regularidade de fornecimento com produção programada
Renda semanal para as famílias

Como se observa, o Projeto revela-se de grande interesse público merecendo ser apreciado e aprovado por meus nobres pares, como se pede e espera.


ELZA AGUIAR
VEREADORA